

DIREITO COMERCIAL



Carla Chalin Pereira
Ruben Costa Dias

DIREITO COMERCIAL

1

“ O Homem é um animal sociável. ”

Aristóteles



Foi feito para viver em sociedade e só nela pode viver.



Surgiram normas e regras com o objectivo de disciplinar as relações entre os indivíduos de modo a evitar o desequilíbrio e a desorganização no meio social.



Nascimento do Direito

DIREITO COMERCIAL

2

O Direito e as suas divisões



O **Direito Público** regula as organizações do Estado e as suas relações com os indivíduos na qualidade de cidadãos, não existindo igualdade jurídica entre os seus intervenientes: o Estado prevalece sobre os cidadãos.

Exemplo:

O Estado precisa de um terreno para fazer uma estrada. Será que o pode comprar, mesmo contra a vontade do proprietário do terreno?

Sim, porque, pelo Direito Público, o Estado prevalece acima dos cidadãos, **não existindo igualdade jurídica uma vez que o Estado utiliza o *jus impérie***, podendo, por exemplo, expropriar.

Direito Privado:

Regula as relações entre sujeitos colocados em pé de igualdade jurídica.

Exemplo:

Beatriz quer comprar um anel a Teresa, mas ela não o quer vender. Será que pode, mesmo assim, comprar o anel?

Não, porque, perante o Direito Privado e a lei civil, os sujeitos têm **igualdade jurídica**, e **nenhum sujeito prevalece sobre o outro** (art. 405.º do Código Civil - Liberdade Contratual).

O Direito Comercial é o Direito Privado Especial do Comércio

- Rege os actos de comércio e deriva do Direito Privado;
- É específico para os comerciantes;
- E para quem pratica os actos de comércio.



A partir do Sec. XII, nas cidades portuárias e mercantis, os comerciantes assumem o poder, mercê da riqueza que possuem e manejam.

Na Idade Média surgiram as corporações de mercadores.



Simple associações de comerciantes organizados para a defesa dos seus interesses, que lentamente começaram a reger-se por normas próprias, diferentes daquelas que regulavam a actividade dos indivíduos que não pertenciam à sua classe.

Gradualmente se foi diferenciando o Direito Comercial do Direito Civil.

Direito Civil / Direito Comercial

Porque é necessário diferenciar Direito Comercial de Direito Civil?

Será a Legislação civil capaz de disciplinar as relações da actividade comercial?

Direito Civil tornou-se insuficiente para regular os actos decorrentes da vida mercantil.

Facilidade de crédito;

Simplicidade de forma;

Inadaptação às emergentes situações da vida mercantil.

Código Civil protege o devedor.

Código Comercial protege o credor.

Caso Prático 1

Armindo (escultor de sucesso) e Bento (pintor sem uma única obra vendida) partilhavam o mesmo atelier. Um dia adquiriram em conjunto um automóvel pelo preço de 20.000€ à sociedade comercial VendeAutomóveis.Lda, para facilitar o transporte das matérias primas necessárias para o trabalho de ambos. Nos termos do acordo celebrado, o pagamento devia ser realizado 60 dias após a entrega do carro. Entretanto, Armindo e Bento zangaram-se não tendo cumprido a obrigação de pagamento do preço a que estavam vinculados.

Armindo e Bento são comerciantes?

Praticaram um acto de comercio?

Pode a VendeAutomóveis exigir o pagamento integral a um deles?

Características principais do Direito Comercial

1) Maior simplicidade de forma

No Código Civil (art. 1143º), o empréstimo entre particulares de quantia superior a 20.000 Euros só pode ser provado por escritura pública e o de valor superior a 2000 Euros por documento assinado pelo mutuário. No entanto, se o empréstimo for mercantil e entre comerciantes **admite qualquer género de prova.**

(art.396º do Código Comercial).

2) Defesa e facilidade de crédito

Pelo Direito Civil, se emprestar 100€ a 4 pessoas só poderei cobrar, um dia mais tarde, 25€ a cada um (art. 512º do Código Civil - Obrigações Solidárias). E pelo Direito Comercial, posso cobrar os 100€ apenas a um devedor (art. 100º do Código Comercial - Regra da solidariedade nas obrigações comerciais).

Maior protecção do credor em detrimento do devedor.

Antigamente, surgiu a necessidade do crédito, que o Direito Comercial facilita e protege.
Ex: Letra

3) Presunção da remuneração

O comerciante é sempre pago, tem sempre direito a uma remuneração.

Exemplo:

Art. 232º do Código Comercial (Remuneração do mandatário)

“O mandato comercial não se presume gratuito, tendo por isso todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.”

Art. 1157º e 1158º do C. Civil: “O mandato presume-se gratuito (...)”

Função primária do Comércio colocar as mercadorias onde se manifesta a sua necessidade.

- surge nos vários pontos do mundo
 - quase sempre sob a mesma forma
- } Processos de satisfação semelhantes.

Daí o Direito Comercial revestir-se de uma forma universal e uniforme.

O Código Comercial Português

O Código Comercial é um corpo de leis onde fundamentalmente se encontra regulado o Direito Comercial.

No entanto nem todo o Direito Comercial está contido no nosso código comercial.

É ainda composto por uma numerosa legislação avulsa.



Tem particular importância o Dec-Lei 262/86 de 2 de Setembro que aprovou o Código das Sociedades Comerciais; e o Dec-Lei 403/86 de 3 de Dezembro, que aprovou o novo Código do Registo Comercial.

Grande parte das disposições do Código Comercial estão hoje revogadas ou alteradas.

A história do Código Comercial



1º Código 1833:

O jurista Ferreira Borges codificou o Direito Mercantil e iniciou-se o Código Comercial.

Substituiu um ordenamento disperso e confuso por um corpo normativo organizado, inovador e elaborado, destinado a regular as relações jurídicas originadas pelas actividades comerciais.

2º Código 1888:

A revolução tecnológica e económica do séc. XIX, desencadeou o desenvolvimento industrial e comercial.

Surgiu a necessidade de reforma do Código de 1833.

Em 1886, o Ministro da Justiça Veiga Beirão deu o impulso decisivo à publicação de um novo código.

Daí resultou o Código Comercial aprovado pela Carta da Lei de 26/6/1888 entrando em vigor em 1/1/1889 e ainda hoje vigente em grande parte.



Actualmente, decorridos mais de cem anos, o Código Comercial de 1888, apesar do contínuo progresso e evolução neste período histórico, **mantém ainda em vigor 321 dos seus artigos.**

Sistema do Código Comercial

À semelhança do Código Civil, o Código Comercial divide-se em Livros:

Código Civil

- Livro I - Parte Geral
- Livro II - Direito das Obrigações
- Livro III - Direito das Coisas
- Livro IV - Direito da Família
- Livro V - Direito das Sucessões

Código Comercial

- Livro I - O Comércio em Geral
- Livro II - Os Contratos Especiais do Comércio
- Livro III - Do Comércio Marítimo
- Livro IV - Das Falências



A matéria deste Livro foi revogada pelo Dec-Lei nº 53/2004 de 18 Março e substituído pelo Código da Insolvência e Recuperação das Empresas

Falência ≠ Insolvência

- 
- Antigamente a falência referia-se unicamente a sociedades comerciais
 - A “Insolvência” (falta de capital) veio substituir a “falência”
 - A insolvência dirigia-se apenas a pessoas singulares
 - Actualmente a Insolvência aplica-se tanto a sociedades comerciais como a pessoas singulares

Amplitude do Direito Comercial

- 
- O Direito Comercial compreende os actos de ligação entre produtores e consumidores (Actos Comerciais) e sobre aqueles que neles intervêm (comerciantes)

Artigo 1º do Código Comercial (Objecto da lei comercial)

“A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes os que neles intervêm.”

- Abrange também, outras actividades, tais como a indústria transformadora, a indústria de transportes, a de construção e outras.

Exemplos:

- Indústria: pertencente ao sector secundário da economia - Art. 230º, nº1
- Actividades de prestação de serviços - sector terciário, principalmente os transportes - Art. 230º, nº.7, 366º e seg. e 485º e seg.

São excluídas da amplitude do Direito Comercial:

- O artesanato (Art. 230º, §1 e 464º, nº 3 do C. Comercial)
- Agricultura (Art. 230º, §1, §2 e 464º, nº 3 do C. Comercial)

Direito Subsidiário do Direito Comercial

O Direito Civil, é Subsidiário do Direito Comercial.

Sempre que a hipótese em causa não esteja regulada na lei comercial - caso omissio -, nem nela se encontre também regulamentação para uma hipótese análoga, recorre-se às regras contidas no Direito Civil.

Artigo nº 3 (Critério de integração)

“Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.”

Actos de Comércio

Art. 2º do Código Comercial (Noção de Acto de Comércio)

“Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.”

Podemos considerar esta norma como o **artigo base do Código Comercial Português**. Para melhor percepção e interpretação do mesmo, subdividimos o artigo em **4 partes**.

1ª Parte:

Art. 2º do Código Comercial (Noção de Acto de Comércio)

“Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.”

O que está patente neste excerto são os **actos de comércio objectivos**: actos que são sempre comerciais, independentemente da qualidade de comerciante de quem os pratica.

Exemplos de actos de comercio objectivos:

Fiança

Art. 101º do C. Comercial - Solidariedade do fiador

“Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado.”

Também previsto nos Art. 627º a 655º - Fiança - do Código Civil

Mandato Comercial

Art. 231º do C. Comercial - Conceito de mandato comercial

“Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrem. (...)”

Também previsto no Art. 1157º - Mandato (Noção) - do Código Civil

Comissão

Art. 266º do C. Comercial - Conceito de Comissão

“Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.”

Também previsto nos Art. 1180º a 1184º - Mandato sem representação - do Código Civil

Conta Corrente

Art. 344º do C. Comercial - Conceito de Conta Corrente

“Dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve», e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível”

Transporte

Art. 366º do C. Comercial - Natureza Comercial do contrato de Transporte
“O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular permanente.”

Empréstimo

Art. 394º do C. Comercial - Requisitos da comercialidade do empréstimo
“Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.”

Também previsto nos Art. 1129º a 1151º do Código Civil

Penhor

Art. 397º do C. Comercial - Requisitos da comercialidade do penhor
“Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.”

Também previsto no Art. 666º- Noção de Penhor - do Código Civil

Depósito

Art. 403º do C. Comercial - Requisitos da comercialidade do depósito
“Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.”

Também previsto no Art. 1185º- Noção de Depósito - do Código Civil

Seguros

Art. 425º do C. Comercial - Natureza Comercial dos seguros

“Todos os seguros, com excepção dos mútuos, serão comerciais a respeito do segurador, qualquer que seja o seu objecto; e relativamente aos outros contraentes, quando recaírem sobre géneros ou mercadorias destinados a qualquer acto de comércio, ou sobre o estabelecimento mercantil.”

Compra e Venda

Art. 463º do C. Comercial - Compras e Vendas Comerciais

“São consideradas comerciais:

1º As compras de coisas móveis para revender (...)

2º As compras, para revenda (...)

3º A venda de coisas móveis (...) quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender. (...)

...”

Também previsto no Art. 874º- Noção de Compra e Venda - do Código Civil

Aluguer

Art. 481º do C. Comercial - Requisitos da comercialidade do aluguer

“O aluguer será mercantil, quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.”

Também previsto no Art. 1022º- Noção de Locação - do Código Civil

Legislação Avulsa: para além dos artigos previstos no código

- Venda de acções em mercado de valores - Dec-Lei 142-A/91, de 10 de Abril
- Transporte de passageiros - Dec-Lei 319/95
- Contrato de Reboque Marítimo - Dec-Lei 431/86, de 31 de Dezembro

Exemplos:

1- Bento, comerciante de profissão, contratou com António, também comerciante, que guardasse o enxoval da filha no seu armazém.

1.1- Estamos perante um acto civil ou comercial?

Bento efectuou um depósito no armazém de António - art. 403º do Código Comercial.

No entanto, o **objecto do depósito não é destinado a qualquer acto de comércio**, visto ser o enxoval da filha - como previsto no art. 403º do C. Comercial: “(...) *é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.*”

Deste modo este depósito é um acto civil.

1.2- E se Bento depositasse no armazém do António stocks de mercadorias para utilizar na sua loja? Estaríamos perante um acto comercial?

António tinha direito a uma remuneração por este depósito?

Estaríamos perante um **acto comercial objectivo**, visto que o objecto do depósito são mercadorias destinadas a actos de comércio (art. 2º, 1ª parte)

António tinha direito a uma remuneração, como previsto no art. 404º do C. Comercial: “*O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito (...)*”.

Além de que a **Presunção de Remuneração** é uma das características essenciais do Direito Comercial.

2- António, comerciante de profissão, vai a uma ourivesaria e compra um anel de diamantes para a sua amante.

2.1- Será um acto comercial?

Vimos que os contratos de compra e venda só são comerciais se forem para revenda - art. 463º do C. Comercial: “*São consideradas comerciais as compras de coisas móveis para revender (...)*”. Logo, o acto reveste-se de um carácter civil - art. 874º do C. Civil.

2.2- E se António não pagasse o anel?

Como o acto é civil, o tribunal atacaria o património pessoal.

Daí podemos tirar uma conclusão:



Se o devedor não pagar ao credor, o tribunal recai sobre:

Património pessoal	Acto Civil Direito Civil	Debruça-se sobre a pessoa singular
Património da empresa	Acto Comercial Direito Comercial	Debruça-se sobre a pessoa colectiva

3- Maria, proprietária de uma perfumaria, vai à concorrência e compra um perfume que estava esgotado na sua loja, a fim de o vender a uma cliente. Seria um acto civil ou comercial?

Como a Maria foi comprar o perfume para depois o revender, então estamos perante um **acto de comércio objectivo** - art. 463º do C. Comercial.

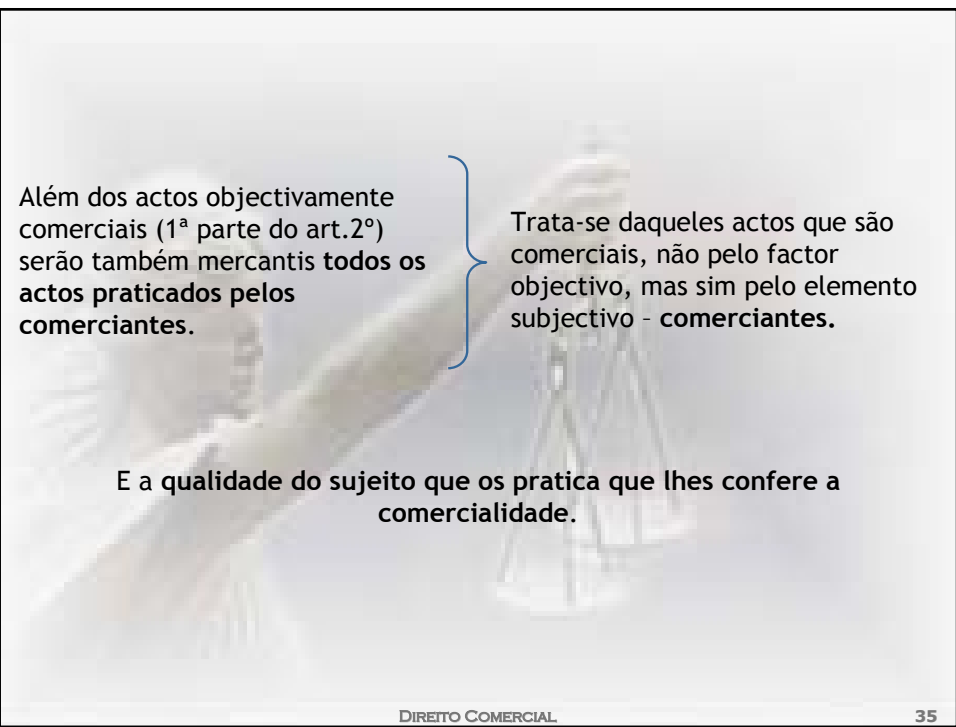
Continuando a análise do art. 2º do C. Comercial:

2ª parte:

Art. 2º do Código Comercial (Noção de Acto de Comércio)

“Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.”

Esta parte refere-se a **actos de comércio subjectivos**, ou seja, actos de comércio tendo em atenção a **pessoa que os pratica**, na **qualidade de comerciante**.



Além dos actos objectivamente comerciais (1ª parte do art.2º) serão também mercantis **todos os actos praticados pelos comerciantes.**

Trata-se daqueles actos que são comerciais, não pelo factor objectivo, mas sim pelo elemento subjectivo - **comerciantes.**

E a qualidade do sujeito que os pratica que lhes confere a comercialidade.

Qualidade dos Comerciantes

Art. 13.º do Código Comercial (Quem é comerciante)

“São comerciantes:

1º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;

2º. As sociedades comerciais .”

Então:

- O comerciante é aquele que faz do comércio a sua profissão, com carácter de habitualidade e com intuito lucrativo. Ex: pessoas singulares e empresas comerciais (art. 230º do Código Comercial).
- Quem tiver capacidade civil (prevista na lei civil), terá também capacidade para praticar actos de comércio - capacidade comercial.

Caso Prático 2

António, rapaz de 17 anos e invisual, decide constituir uma sociedade comercial e tornar-se comerciante. Que informações poderão lhe ser dadas?

art. 7.º do Código Comercial (Capacidade de exercício de actos de comércio)

“Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.”

Capacidade Civil

art. 66º a 69º do Código Civil (Personalidade e Capacidade Jurídica)

- **Capacidade de Gozo:**
Susceptibilidade de ter direitos e de se sujeitar a obrigações
- **Capacidade de Exercício:**
Faculdade de reger a sua pessoa e os seus bens.

Quem não pode ser comerciante

Art. 14.º do Código Comercial (Quem não pode ser comerciante)

“É proibida a profissão do comercio:

- 1.º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;*
- 2.º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.”*

Art. 17.º do Código Comercial (Condição do Estado e dos corpos e corporações administrativas)

“O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes (...).”

Além destas limitações previstas no Código Comercial, há que salientar as “Incapacidades” previstas no Direito Civil: Art. 122º, 123º, 130º, 138º e 152º do Código Civil

Resolução Caso Prático 2

António, rapaz de 17 anos e invisual, decide constituir uma sociedade comercial e tornar-se comerciante. Que informações poderão lhe ser dadas?

António é incapaz civilmente, por ser menor (art. 122º e 123º do C. Civil, não respeitando o art. 7º do C. Comercial), ou seja não possui capacidade de exercício.

A cegueira, só será incapacidade se for decretado pelo tribunal (art. 138º e 152º do Código Civil)

As empresas podem ser vistas em 4 sentidos:

1. **Como pessoa;**
2. **Como um conjunto de pessoas:** exercem uma actividade económica de produção, transformação ou vendas de bens ou serviços para o mercado;
3. **Como objecto:** conjunto de bens e serviços organizados por um empresário para a sua actividade - aqui a empresa é sinónimo de estabelecimento;
4. **Como instituição:** realização de uma ideia ou obra que dura e se realiza no meio social.

Sociedades Comerciais/Empresas Comerciais

Previsto no:

- Art.230.º do Código Comercial
- Art. 1º e art. 270º-A - Sociedades Unipessoais - do Código das Sociedades Comerciais
- Dec-Lei 212/94 de 10 de Agosto (Constituição das Sociedades Unipessoais).

Art. 230.º do Código Comercial (Empresas Comerciais)

“Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

- 1.º *Transformar (...);*
- 2.º *Fornecer (...);*
- 3.º *Agenciar negócios ou leilões (...);*
- 4.º *Explorar (...);*
- 5.º *Editar (...);*
- 6.º *Edificar ou construir casas (...);*
- 7.º *Transportar (...);”*

Em suma, podemos concluir que:

- Para ser **comerciante** tem de se possuir **capacidade comercial**:
 - Capacidade prevista no art. 7.º do Código Comercial;
 - Capacidade de Gozo;
 - Capacidade de Exercício.
- Praticar **Actos de Comércio** como **profissão**, fazendo **habitual e regularmente** como meio de vida, com **intuito lucrativo** e em **nome próprio**.

Exemplo:

A Junta de Freguesia comprou peixe a um pescador local com o intuito de o revender a custo zero aos seus munícipes.

1. A Junta de Freguesia praticou um acto de comércio?
2. A Junta de Freguesia é um Comerciante?

- De facto, a Junta de Freguesia comprou peixe **para depois vender** - respeita o art. 463º do C. Comercial. Assim seria um acto de comércio.
- Mas para ser comerciante (art. 13º do C. Comercial), há que ter **intuito lucrativo** e fazer do comércio a sua **profissão, habitual e regularmente**.
- *“O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes (...)”* - art. 17º conjugado com o art. 14º do C. Comercial.

Então, não é um acto comercial e a Junta de Freguesia não é um comerciante

Continuando a análise do art. 2º do C. Comercial:

3ª parte e 4ª parte

Art. 2º do Código Comercial (Noção de Acto de Comércio)

*“Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, **que não forem de natureza exclusivamente civil**, se o contrário do próprio acto não resultar.”*

É evidenciado na 3ª e 4ª parte que os actos praticados pelos comerciantes são mercantis excepto se a sua natureza for exclusivamente civil, ou se, podendo a sua natureza ser civil ou comercial, se provar que não tem relação com o comércio.



Ou seja, estes actos não serão actos de comércio:

Se forem de natureza exclusivamente civil

Se o contrário do próprio acto resultar em acto civil

Assim, se o acto praticado pelo comerciante for o casamento, o testamento ou a perfilhação, nunca pode qualquer deles ser considerado actos de comércio, porque são actos **exclusivamente civis**.

Por outro lado, se o comerciante **compra** um prédio para a **sua habitação**, um fato para **seu uso**, ou **pede emprestado** dinheiro para o **enxoval da filha**, estes actos não são comerciais por deles resultar claramente a sua **não referência** ao exercício do comércio.



Os actos dos comerciantes serão considerados comerciais se dos mesmos actos não resultar em actos civis.

Exemplo:

O Hiper Sol-Mar ofereceu 230 viagens aos seus clientes.

Será um acto comercial?

- A Doação não está prevista no C. Comercial, mas sim no Código Civil - art. 940º e seguintes.

Assim poderíamos supor que seria um acto civil.

- Foi praticado por um comerciante (art. 13º e art. 230º n.º2 e 2ª parte do art. 2º).

Poderíamos supor que seria um acto de comércio subjectivo.

Conclusão:

De acordo com a 4ª parte do art. 2º do C. Comercial, o **acto civil vai resultar num acto comercial** - O sorteio das viagens promove benefícios para a empresa: uma forma de fazer publicidade e fomentar as vendas.

Logo, o acto foi meramente comercial.

Obrigações Especiais dos Comerciantes

Art. 18º do C. Comercial - (Os comerciantes são especialmente obrigados)

1. *A adoptar uma firma;*
2. *A ter escritura mercantil;*
3. *A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;*
4. *A dar balanço e a prestar contas.*

Objectivos dessas obrigações:

- Distinguir os comerciantes uns dos outros;
- Dar a conhecer em qualquer altura a situação económica e financeira do comerciante;
- Dar publicidade a certos actos importantes que podem influir na vida mercantil dos comerciantes;
- Dar maior segurança jurídica/paz social.

A Firma

- Nome ou denominação da empresa;
- A firma individualiza a pessoa do comerciante;
- É o nome com que o comerciante exerce o seu comércio.

Pode-se formar, à volta do seu nome comercial, uma percepção de prestígio que, muitas vezes, vale mais que o dinheiro: traduzir-se em facilidades de crédito, multiplicidade de transacções e outros benefícios.

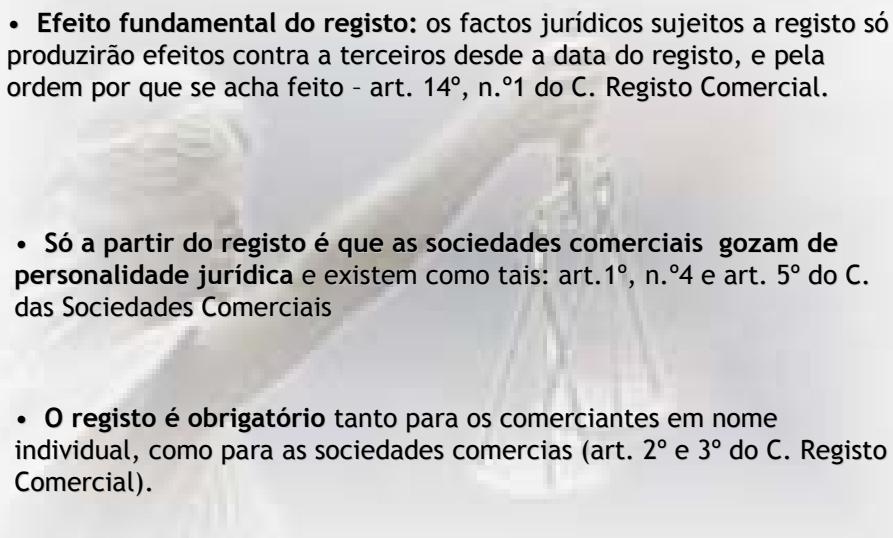
Características essenciais da «Firma»:

1. **Obrigatoriedade/Unidade** - art. 18º do C. Comercial; os empresários só podem usar uma «firma»
2. **Verdade:** dar a conhecer ao público a situação real do comerciante (art. 32º do Dec-Lei nº 129/98 de 13 de Maio);
3. **Exclusividade:** Não pode haver mais do que uma «firma» igual ou semelhante no mercado (art. 35º do Dec-Lei nº 129/98 de 13 de Maio);
4. **Novidade:** As denominações devem ser distintas e não susceptíveis de confusão ou erro (art. 33º do Dec-Lei nº 129/98 de 13 de Maio);

Registo Comercial

Importância do Registo:

- **Paz Social:** a base do Registo Comercial está na segurança das relações jurídicas;
- **Características da publicidade:** que se exprime essencialmente numa garantia para todos os que contratam com os comerciantes;
- **Organização de um cadastro dos comerciantes:** cadastro completo das sociedades comerciais, e dos comerciantes em nome individual, dado que o registo das suas firmas é obrigatório, assim como o dos factos mais importantes a eles respeitantes;
- **Conhecimento dos actos mais importantes que podem condicionar a actividade mercantil.**



- **Efeito fundamental do registo:** os factos jurídicos sujeitos a registo só produzirão efeitos contra a terceiros desde a data do registo, e pela ordem por que se acha feito - art. 14º, n.º1 do C. Registo Comercial.

- **Só a partir do registo é que as sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica** e existem como tais: art.1º, n.º4 e art. 5º do C. das Sociedades Comerciais

- **O registo é obrigatório** tanto para os comerciantes em nome individual, como para as sociedades comerciais (art. 2º e 3º do C. Registo Comercial).

Escrituração Mercantil

Vantagens da escrituração

Registo das operações dos comerciantes: permitindo determinar em qualquer momento a sua situação económico-financeira e apurar os resultados;

Possibilidade de **fazer prova**, em tribunal, a favor ou contra o próprio comerciante, como também das pessoas que com ele contratam.

Carácter obrigatório: que funciona, não só no interesse do próprio comerciante, como também das pessoas que com ele contratam.

Livros Obrigatórios (art. 31º do C. Comercial)

- Inventário e Balanços - (art. 33º do Código Comercial)
- Diário - (art. 34º do Código Comercial)
- Razão - (art. 35º do Código Comercial)
- Copiador - (art. 36º do Código Comercial)
- Livro de Actas (para as sociedades) - (art. 37º do Código Comercial)

Balanços e Prestação de Contas

Requisitos do balanço:

Deve ser claro, exacto e completo, por forma a que a sua leitura seja perceptível e releve a verdadeira situação da empresa a que respeita

Figuras afins do Comerciante

Pessoas ligadas ao comércio que não são comerciantes.

Mandatário - art. 231º do C. Comercial (Conceito de Mandato Comercial)

“Dá-se mandato comercial quando uma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrem.”

Gerente Comercial - art. 248º do C. Comercial (Conceito de Gerente de Comércio)

“É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer.”

Auxiliares de comércio - art. 256º do C. Comercial (Auxiliares de Comércio)
“Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta (...)”

Caixeiros Viajantes - art. 257º do C. Comercial (Celebração de negócios por viajantes ou representantes comerciais)
“O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.”

Comissário: existe quando o comerciante faz o contrato de comissão - art. 266º do C. Comercial (Conceito de comissão)
“Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.”

Resolução do Caso Prático 1

Armindo (escultor de sucesso) e Bento (pintor sem uma única obra vendida) partilhavam o mesmo atelier. Um dia adquiriram em conjunto um automóvel pelo preço de 20.000€ à sociedade comercial VendeAutomóveis.Lda, para facilitar o transporte das matérias primas necessárias para o trabalho de ambos. Nos termos do acordo celebrado, o pagamento devia ser realizado 60 dias após a entrega do carro. Entretanto, Armindo e Bento zangaram-se não tendo cumprido a obrigação de pagamento do preço a que estavam vinculados.

Pode a VendeAutomóveis demandar Armindo para o cumprimento integral da obrigação de pagamento do preço de aquisição do automóvel.

Armindo e Bento são comerciantes?

Pelo art. 230, não são considerados comerciantes, porque não constituíram sociedade e não adoptaram uma firma (art. 18º).

Praticaram um acto de comercio?

Armindo e Bento compraram o automóvel para o transporte das matérias primas necessárias para a sua actividade (art. 366º e 394º do Código Comercial). Logo é um acto de comércio objectivo (art. 1º e 1ª parte do art. 2º do Código Comercial),. Mas, este acto comercial resultou num acto civil (4ª parte do art. 2º do Código Comercial), visto eles não serem comerciantes.

Pode a VendeAutomóveis exigir o pagamento integral a um deles?

Como o acto foi meramente civil, a empresa VendeAutomóveis,Lda não poderá exigir o valor completo só a um dos artistas (art. 512 do Código Civil).



No direito civil existe maior protecção do devedor

Caso Prático 3

O senhor Teixeira, pescador profissional, tem a seu cargo 10 trabalhadores, e, como é seu hábito, vendeu o peixe ao Hiper-Salomão, propriedade de Belmiro - um multimilionário Empresário.

O senhor Teixeira, nas horas vagas em alto mar, escrevia algumas quadras, poesia popular dos homens do mar. Joana, com olho para o negócio, tendo conhecimento que as quadras do senhor Teixeira era muito apreciadas no meio piscatório, decide editar, publicar e vender um livro, repartindo os lucros com o senhor Teixeira.

1. Sr. Teixeira, Belmiro e Joana são comerciantes?
2. Estamos perante actos de comércio?

1. Sr. Teixeira, Belmiro e Joana são comerciantes?



Sr. Teixeira

Não é comerciante, visto que, ele não constituiu sociedade e não adoptou uma firma (art. 13º, art. 230º e art. 18º do Código Comercial).



Sr. Belmiro

Tem um hiper (uma empresa - art. 230º, n.º2), adoptou uma firma (art. 18º), e faz dela sua profissão e tira lucros com a mesma (art. 13º conjugado com o art. 7º). Então, Belmiro é comerciante.



Joana

Não é comerciante nem empresária. Não tem constituída sociedade e não adoptou uma firma, não respeitando os art. 13º, art. 230º e art. 18º do Código Comercial.

2. Estamos perante actos de comércio?

Sr. Teixeira

Sr. Teixeira praticou um acto de comércio objectivo (art. 1º e 1ª parte do art. 2º do Código Comercial), mas resultou num acto exclusivamente civil (3ª e 4ª parte do art. 2º), por não ser comerciante.

Sr. Belmiro

Praticou um acto de comércio subjectivo por ser comerciante (2ª parte do art. 2º do Código Comercial) e, além disso, praticou um acto objectivo: compra e venda (art. 463º e 1ª parte do art. 2º).

Joana

Não praticou um acto de comércio visto não ser comerciante. Logo o acto foi meramente civil.

